



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.126 - PE
(2015/0302710-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO RUFINO CECILIO
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO : CLAUDIVAN ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO : CARLOS EURICO FERREIRA CECILIO
ADVOGADO : THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. ART. 415, III, DO CPP. PRETENDIDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte realmente não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo *a quo*, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida.

2. Uma vez que a Corte estadual decretou a absolvição sumária dos acusados, em razão de haver provas patentes de que o fato descrito pela acusação não configurou ilícito penal, embasada na análise das particularidades inerentes ao caso, resulta claro que, para alterar este entendimento, a fim de reconhecer, como quer o recorrente, que *estão presentes indícios suficientes de autoria*, seria imprescindível reexaminar provas, ultrapassando a mera valoração. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.126 - PE
(2015/0302710-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 337/342), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial por ele interposto.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ART. 1º, II E § 1º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE CONFIGURASSE CRIME. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 415, III, CPP. PRETENSÃO RECURSAL. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PROCESSAMENTO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento firmado na Súmula 7/STJ, uma vez que a questão suscitada em sede de recurso especial demanda apenas o *correto reenquadramento jurídico dos eventos constantes da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido* (fl. 348).

Sustenta que as provas apresentadas juntamente com a exordial acusatória demonstram a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para autorizar a instauração da ação penal.

Regularmente intimados, os agravados apresentaram contrarrazões às fls. 343/360 e 361/367.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.126 - PE
(2015/0302710-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, o agravante insiste na tese de inaplicabilidade do entendimento firmado na Súmula 7/STJ.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos na insurgência, sobretudo por se limitarem a repetir aqueles já apresentados no recurso especial, não são aptos para desconstituir a decisão agravada.

Como afirmei na decisão impugnada, a Corte de origem absolveu sumariamente os réus, com fulcro no art. 415, III, do Código de Processo Penal, em face da inexistência de irregularidade que configurasse crime.

Para tanto, afirmou que os elementos de convicção constante dos autos são convincentes e refutam a tese da acusação – de que os acusados se beneficiaram da utilização dos bens públicos, quando da execução de obras hídricas em diversas propriedades rurais no município.

Asseverou que a acusação não apresentou provas de que os acusados tenham concorrido para quem quer que seja se beneficiar ou obter vantagem. Longe disso, o Colegiado fez referência a provas seguras de que havia estado de emergência e de que diversas pessoas foram beneficiadas com a servidão, de forma que o fato exposto pela acusação não pode ser considerado crime.

Transcrevo, uma vez mais, as considerações feitas pela Corte estadual (fls. 181/183 – grifo nosso):

[...]

Refaço as ponderações que já fiz: em 1º de novembro de 2012 (eis o primeiro acontecimento relevante) o Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, editou o Decreto Nº 38.798, declarando "Situação anormal, característica como situação de emergência (...) e dá outras providências".

Então, é certo: havia a seca. É no Governo do Estado - não no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal - que a situação emergencial é declarada por primeiro, não se tratando de uma invenção para se formular uma defesa. A seca, pois, existiu.

Em março do ano seguinte, houve o Decreto nº 12/2013, de abril de 2013, onde o Prefeito do Município de Serrita/PE decretou como de utilidade pública os mananciais de água do município, dando outras providências.

Então, os mananciais de água do município foram decretados de utilidade pública e por ato governamental. Poder-se-ia dizer: que coincidência que os mananciais que foram beneficiados tenham sido justamente de um parente do Prefeito ou do próprio Prefeito.

Mas não é assim.

Sobre esse segundo elemento de prova, há quatro volumes alentados, contendo a relação dos munícipes que foram beneficiados; e, para cada munícipe beneficiado, a autorização para que a Prefeitura atuasse, o termo de servidão pública (a partir do momento em que o manancial foi recuperado, o proprietário permitindo que a população usasse, e não são poucas pessoas).

Isso não foi no sítio do Prefeito apenas, **mas no município inteiro. Há provas de que todos os proprietários de terra que tinham água autorizaram que a Prefeitura fizesse o acesso e, a partir de então, a água poderia ser utilizada por qualquer dos munícipes. A prova é escancarada: há recibos, há prova da terra, há termo de servidão pública e não são documentos preparados depois da acusação.**

No momento em que a retroescavadeira estava trabalhando na terra do Prefeito ou de um parente seu, é evidente que as pessoas que lhe fazem oposição denunciaram o fato. A polícia foi até lá e viu que, naquele dia, estavam trabalhando na terra de um parente do Prefeito e, com arrimo nesse estado de flagrância, porque, naquele momento, o trabalho estava sendo feito em um sítio de propriedade de um parente do Prefeito, faz-se a denúncia.

O Prefeito estabeleceu que todo o manancial deveria ser recuperado e que a população usasse, porque estava morrendo de sede. **São centenas de mananciais**, e não apenas da casa do Prefeito ou de um parente seu. Alude-se a um, que teria sido de um parente do Prefeito, mas não vejo como se entender que há crime neste caso.

Reconheço que, do ponto de vista formal, a denúncia é apta. A versão do Ministério Público é a de que a retroescavadeira estava trabalhando na casa de uma determinada pessoa, que é parente do Prefeito, e que estava recuperando uma área particular. A versão trazida pela defesa não combate a versão do Ministério Público, antes a confirma, e as testemunhas disseram isso. Não há contraponto entre uma versão e outra, as duas versões são iguais. Essa é a tese e existe o flagrante.

Há mais.

Esses elementos de convicção foram trazidos na defesa e submetidos ao Ministério Público. Estamos trabalhando com um processo que é originário do Tribunal e que comporta uma instrução para se aferir a justa causa para que a ação penal seja instaurada.

Então a defesa traz aqui: **a) quinhentas pessoas foram beneficiadas; b) o Governador dizendo que havia estado de emergência; c) o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prefeito declarando que havia estado de emergência; d) os termos de servidão autorizando a população a usufruir desses mananciais.

O que o Ministério Público Federal, que teve esses elementos para se contrapor à sua acusação, diz a respeito disso? "In dubio pro societate. Vamos fazer a apuração penal". Recuso-me a manter alguém réu em um processo criminal com elementos como esses.

Neste caso, não tenho dúvida alguma, tanto que, ontem, votei no sentido do arquivamento de uma ação de improbidade, que é menos grave do que uma ação penal. Por mais grave que seja uma improbidade, é menos grave que uma ação penal, mas entendi que não havia elementos para sequer uma acusação de improbidade e não posso entender que há elementos para uma acusação penal, diante de uma manifestação tão escancarada dos fatos, contra os quais a denúncia nem se contrapõe.

Assim, tenho a mais absoluta convicção que se pode ter, porque nunca se pode ter uma certeza absoluta de tudo, pois tudo é uma questão de reprodução de fatos e, nessa reprodução, concordo que há níveis de riscos. No entanto, penso que, aqui, **os elementos que estão reunidos são escancaradamente favoráveis à defesa.**

Reconheço que a denúncia é formalmente apta, que os fatos nela descritos estão provados, mas a conotação que se extraiu de tais fatos é absolutamente afastada da que se pode, razoavelmente, extrair de tudo que foi juntado nestes autos.

Penso, portanto, que não receber a denúncia é pouco. O caso é de absolvição sumária, como a Lei Processual Penal autoriza, porque não estou deixando de receber uma denúncia por ela ser inepta, ela é apta. **Vejo é que há prova de que não houve crime, uma prova antecipadamente construída. É, pois, caso de absolvição, pois a lei diz textualmente que é.**

Meu voto é no sentido de absolver sumariamente os acusados, pois entendo que não é nem o caso de não recebimento da denúncia, porque não se trata de uma peça inepta, repito, a peça é, reconheço, materialmente e formalmente apta. O que penso (digo uma vez mais) é que **a prova é escancarada no sentido de que não houve qualquer irregularidade que configure ilícito penal.**

[...]

Não obstante o Ministério Público Federal defenda o contrário – que há provas apresentadas juntamente com a exordial acusatória capazes de demonstrar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para autorizar a instauração da ação penal –, a alteração do entendimento da Corte local, fundamentado nas particularidades da causa, não se trata, em verdade, de mera valoração.

Atente-se, o Tribunal de origem entendeu que há provas patentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não houve irregularidade que configure ilícito penal, não sendo o caso de recebimento da ação penal, mas sim de absolvição, razão pela qual não se mostra possível alterar essa conclusão sem o reexame do contexto fático-probatório.

Desse modo, correta a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto, para se acolher a pretensão recursal, tal como formulada, indispensável a revisão minuciosa de todo o conjunto dos fatos e provas dos autos, providência sabidamente inviável na via do recurso especial.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302710-2

AgRg no
AREsp 820.126 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052946620144050000 126004000007201433 52946620144050000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: RODRIGO RUFINO CECILIO
ADVOGADO	: MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO	: CLAUDIVAN ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	: CARLOS EURICO FERREIRA CECILIO
ADVOGADO	: THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: RODRIGO RUFINO CECILIO
ADVOGADO	: MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO	: CLAUDIVAN ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	: CARLOS EURICO FERREIRA CECILIO
ADVOGADO	: THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.